

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 12/2023**

**ARGUIDO: JOÃO CARLOS DA FONTE NOVO**  
LICENCIADO FPAK N.º PT 23/5087

---

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 21.09.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **JOÃO CARLOS DA FONTE NOVO - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/5087**, em virtude dos factos ocorridos na prova denominada ANPAC CLASSIC RACING, que decorreu no dia 17 de Setembro de 2023, inscrito no Campeonato de Portugal de Velocidade de Clássicos, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **JOÃO CARLOS DA FONTE NOVO - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/5087**

I - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido apresentou resposta à mesma, conforme previsto nos termos legais.

II - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente o e-mail remetido aos autos pelo Arguido, o e-mail remetido à FPAK pelo Presidente do Colégio de Comissários Desportivos (CCD), a Ata do CCD, a notificação nº 3, a decisão nº 13, as exposições dos Comissários de Pista, a ficha de dados do concorrente, a resposta à acusação remetida pelo Arguido, a audição das testemunhas arroladas pelo Arguido, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

#### **FACTOS PROVADOS**

1. O Arguido participou na prova denominada ANPAC CLASSIC RACING, que decorreu no dia 17 de setembro de 2023, inscrito no Campeonato de Portugal de Velocidade de Clássicos, tendo-lhe sido atribuído o número 14.

2. Na corrida 2 do Campeonato de Portugal de Velocidade de Clássicos, o Arguido chegou à saída do Pit Lane às 15h00m45s, isto é, 45 segundos depois da hora do fecho do período de 5 minutos para formação da pré-grelha.
3. Consequentemente, o semáforo de acesso à pista já se encontrava vermelho.
4. O Arguido foi então informado pelo comissário presente - Bruno Coutinho, que só estaria autorizado a sair do Pit Lane após a abertura do semáforo.
5. O Arguido começou a acelerar o carro consecutivamente, tendo o comissário referido ao Arguido que aquela reação "parecia a reação de um puto mimado".
6. Nessa altura o Arguido disse o seguinte "para umas coisas a torre é tão certinha e para outras eram uns filhos da puta".
7. Entretanto o Pai do Arguido abordou o comissário Bruno Coutinho, perguntando, muito exaltado, porque é que este não tinha deixado sair o filho para a formação da grelha. Quando lhe foi explicado que o semáforo já estava vermelho, afirmou, com o tom de voz muito elevado, que estava dentro do tempo.
8. O Pai do Arguido disse ainda que "se o filho não entrasse saltava para a pista e boicotava a partida".
9. Posteriormente, ainda antes de o semáforo abrir, o Pai do Arguido foi novamente ter com o comissário Bruno Coutinho, ameaçando que "estes problemas se resolviam lá fora e não dentro do circuito".

### **ANÁLISE DOS FACTOS**

1. Tanto as palavras do Arguido, como o comportamento do Pai do Arguido, como bem refere a defesa apresentada, terão de ser analisadas à luz do stress da prova, do facto de o Arguido não conseguir entrar em pista e, igualmente enquadrados com a postura evidenciada pelo comissário Bruno Coutinho.
2. A forma como o comissário presente - Bruno Coutinho lidou com a situação, não terá sido a melhor,

3. Na verdade, depois da frustração que decorre para o Piloto, mecânicos, familiares e assistentes pelo facto de não poderem participar na prova, a última coisa que esperavam ouvir é que a reacção do Arguido “parecia a reacção de um puto mimado”.
4. No entanto, embora não pareça correto o comentário do comissário Bruno Coutinho, entendo que o mesmo não poderá ser considerado como uma provocação, tanto que as palavras do Arguido visam a Torre e não o Comissário.
5. É inequívoco que os regulamentos existem e têm de ser cumpridos, sob pena de cairmos numa situação absolutamente discricionária, que seguramente nada de positivo traria para o desporto.
6. Assim, se o Arguido chegou depois da hora ao Pit line e o semáforo estava vermelho, obviamente não podia entrar em pista,
7. Esta situação é absolutamente frustrante quer para o piloto, mecânicos, familiares e assistentes, que vivem intensamente a paixão das corridas e que, por uma questão de “pormenor”, veem frustrado todo o esforço para poder participar na prova.
8. Não obstante, por muito frustrante que seja, o facto de não conseguir entrar em pista não legitima o Arguido ou o seu Pai, a proferir as expressões descritas no artigo 6º, e muito menos os comportamentos descritos nos artigos 8º e 9º.
9. Parece claro e evidente que as palavras do Arguido não tinham o significado literal das mesmas, o mesmo acontecendo com as proferidas pelo Pai do Arguido, muito embora, esses comportamentos não possam ser tolerados.

## **DIREITO**

### **CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL**

#### *ARTIGO 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE*

*9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Pilotos, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.*

*(...)*

## **PRESCRIÇÕES GERAIS DE AUTOMOBILISMO E KARTING 2023**

*8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.*

### **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

#### *Artigo 12º*

*(Enunciação das penas)*

*1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*

*2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

*3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

*4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*

*5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

#### Artigo 19º

*(Da aplicação das Penas)*

1. *As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.*
2. *Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.*
3. *Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*
4. *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
5. *A intensidade do dolo ou da negligência;*
6. *Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
7. *A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
8. *A situação económica do arguido.*

#### Artigo 20º

*(Circunstâncias atenuantes)*

*São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:*

- a) *O bom comportamento anterior;*
- b) *A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) *A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) *A provocação;*
- e) *O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) *A menoridade.*

*Artigo 28º*  
*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

*(...)*

*Artigo 29º*  
*(Faltas muito graves)*

*São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

*a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

*(...)*

Os factos descritos no artigo 6º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos nos artigos 8º e 9º foram praticados por terceiros, respondendo o Arguido pelos mesmos, por força da aplicação do Artigo 9.15 Código Desportivo Internacional e do artigo 8.4 Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2023.

Contrariamente ao alegado pelo Arguido na sua defesa, entendemos que o Artigo 9.15 do Código Desportivo Internacional e o artigo 8.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2023, se aplicam tanto à responsabilidade civil, como à responsabilidade disciplinar. Não obstante, não tendo o Arguido uma intervenção direta na prática dos factos, entendo que os mesmos terão de ser considerados praticados a título negligente.

O Arguido beneficia das seguintes circunstâncias atenuantes: ter confessado os factos, ter demonstrado arrependimento pelo seu comportamento, ter acatado prontamente a ordem dada por entidade competente, bem como, o seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

---

## **DECISÃO**

- a)** Entendemos estarem reunidas várias circunstâncias que, nos termos do n.º 3 do Artigo 19.º do Regulamento Disciplinar, têm de ser levadas em consideração na determinação da pena a aplicar, nomeadamente a frustração de expectativas do Arguido e assistentes, a postura menos feliz do comissário e as atenuantes de que o Arguido beneficia.
- b)** Todas estas circunstâncias justificam, nos termos do Artigo 23.º do mesmo diploma, uma redução extraordinária da pena a aplicar ao Arguido.
- c)** Face ao exposto, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, entendemos que ao Arguido João Carlos da Fonte Novo - Licenciado FPAK N.º PT 23/5087, deverá ser aplicada uma pena de repreensão registada.
- d)** Custas, nos termos do art. 5.º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*Joaquim António Diogo Barreiros*

*José Ricardo Branco Gonçalves*